



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 485/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 049, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 049, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende incluir o art. 62-A ao Capítulo VI – Das Feiras, Seção II – Das Feiras Públicas, autorizando a implementação da Feira Municipal de Automóveis Usados no Município de Contagem.

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição cria obrigações específicas ao Poder Executivo, estabelecendo em seu §1º um rol de competências que incluem: designar espaço público adequado, estabelecer critérios de participação, promover chamamento público, disciplinar taxas e preços, fiscalizar atividades e firmar parcerias. Tais disposições violam o princípio da separação dos poderes ao determinar como o Executivo deve organizar sua estrutura administrativa.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, são inconstitucionais por vício de iniciativa. A implementação de uma feira municipal demanda reorganização administrativa, deslocamento de servidores, criação de novos procedimentos e impacto orçamentário, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A INSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FEIRA DE ARTESANATO EM LOGRADOURO PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO PRIVATIVAMENTE REPOUSADO AO EXECUTIVO LOCAL PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELA LEI DE OBRAS E POSTURAS - IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.537/2012 INSTITUINDO A FEIRA - PODER DE INICIATIVA DESRESPEITADO - NORMA PROPOSTA E PROMULGADA PELO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALMENTE DECLARADA - DESNECESSIDADE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Nos termos da Lei Orgânica e da Lei de Obras e Posturas do Município de Belo Horizonte, compete privativamente ao Poder Executivo decidir discricionariamente sobre a instituição e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentação de feira de artesanato em logradouro público da municipalidade.

2. Mostra-se desautorizada a pretensão inicial voltada à imposição judicial da obrigação de regulamentar a feira, sob pena de indevida ingerência na discricionariedade do ato e de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

3. À luz do mesmo princípio deve ser incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 10.537/2012, que criou a feira referida, tendo em vista a usurpação do poder de iniciativa havida com a propositura da norma pelo Poder Legislativo.

4. Existindo precedentes do Órgão Especial voltados à equivalente declaração, também com base no Princípio da Separação e Independência dos Poderes irradiado do artigo 173, da Constituição do Estado, faz-se desnecessária a aplicação concreta da cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97, da Constituição da República, nos termos do artigo 481, do Código de Processo Civil, e do artigo 297, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.576737-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município. Norma. Feira. Criação. Iniciativa. Legislativo. Despesa pública. Aumento. Executivo. Autonomia administrativa e financeira. Princípio da independência entre os Poderes. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Norma promulgada por Câmara Municipal, que cria feira de negócios, com aumento da despesa pública e sem prévia indicação de receita existente para acobertá-la, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional o art. 2º da Lei nº 5.310, de 22 de março de 2004, do Município de Governador Valadares. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.04.410611-0/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 29/06/2005, publicação da súmula em 12/08/2005)

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa envolvendo a direção, o planejamento, a organização e a realização de atos concretos destinados ao atendimento do objetivo proposto na emenda em análise. Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação a competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar ainda, que as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso, em que pese a criação da despesa que a implementação da feira de automóveis acarretaria, a emenda em exame não está acompanhada do respectivo impacto orçamentário, o que faz com que, por esse motivo também, ela padeça de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Arantina em face de dispositivos da Lei Municipal n. 1.167/2021, originados da Emenda Modificativa/Aditiva n. 01/2021 ao Projeto de Lei n. 008/2021. Sustenta o requerente que as alterações promovidas afrontam a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica do SUS e o princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade, além de impor obrigações ao Executivo em afronta ao princípio da separação dos poderes.(...)

A criação de despesas obrigatórias por lei municipal sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro afronta o art. 113 do ADCT e configura inconstitucionalidade formal.

A exigência de prestação de contas bimestral pelo Executivo ao Legislativo, quando a Constituição Estadual prevê controle anual, viola o princípio da separação dos poderes.

A imposição de divulgação de informações sobre cidadãos atendidos por programas sociais viola o direito constitucional à privacidade e o dever de sigilo profissional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 2º; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, parágrafo único; 62, XX; 90, XII; 173, § 1º; 180.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, ADI 1.0000.23.053122-0/000, Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, Órgão Especial, j. 23.11.2023, DJe 04.12.2023; TJMG, ADI 1.0000.18.053397-8/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Órgão Especial, j. 26.10.2020, DJe 28.10.2020. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.276388-8/000,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/05/2025, publicação da súmula em 16/05/2025)

Imperioso destacar que o fato da proposição possuir caráter autorizativo, conforme se depreende de sua redação ("Fica autorizada a implementação"), não lhe retira o vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, como ensina Miguel Reale, lei em sentido técnico só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito com caráter obrigatório. Proposições autorizativas nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possuem caráter cogente, apenas autorizando o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer. (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa". 4. Recurso a que se nega seguimento. (STF. RE 779428, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 29/05/2014, DJe de 05/06/2014.) (grifamos e destacamos)

Porquanto, tendo em vista que a organização de feiras municipais envolve questões estruturais da Administração Pública, incluindo definição de espaços, critérios de seleção, fiscalização, arrecadação tributária e celebração de convênios, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do sistema constitucional de separação dos poderes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 049, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 12:28:57 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 487/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 050, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 050, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a emenda proposta visa estabelecer critérios de preferência na outorga para comerciantes que comprovem residência no Município de Contagem ou atuação contínua na atividade pelo período mínimo de 12 meses, medida que atende ao interesse local e promove a valorização do comércio municipal.

A proposição revela-se adequada aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da função social da propriedade, ao mesmo tempo em que privilegia aqueles que possuem vínculo consolidado com o município, seja pela residência, seja pela continuidade na atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

comercial. Tais critérios são objetivos, razoáveis e proporcionais, não configurando discriminação arbitrária.

A preferência estabelecida encontra fundamento no interesse local do município em fortalecer o comércio de base comunitária, incentivando aqueles que efetivamente contribuem para o desenvolvimento econômico e social local. A exigência de comprovação de atuação contínua por 12 meses demonstra o comprometimento do comerciante com a atividade, conferindo maior segurança à outorga.

Ademais, a emenda não cria obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer critérios objetivos para análise dos pedidos de outorga, mantendo a discricionariedade administrativa dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A modificação proposta harmoniza-se com o conjunto normativo do Código de Posturas, conferindo maior objetividade aos critérios de seleção e promovendo a transparência nos procedimentos administrativos de outorga.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo vedação legal à apresentação da referida emenda.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 050 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral